

Erick Marçal Garcia, matrícula nº 182.103-2;

Art. 2.º **DESIGNAR** como suplente, o servidor Diogo Frazão Barreto Campello, matrícula nº 184.740-6, que integrará a Comissão nas situações de impedimento de um dos membros designados.

Art. 3.º **FIXAR** o prazo de 90 dias (cf. art. 220 da Lei nº 6.123/68) para a Comissão Processante realizar a apuração dos fatos e indicar as medidas cabíveis.

Publique-se.

Recife, 02 de dezembro de 2015.

Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

Corregedor Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR GERAL

Procedimento nº 85/2014 – CGJ (Tramitação nº 504/2014)

Reclamante: (...)

Reclamado: Helton José de Oliveira Cardoso – Servidor lotado na Vara Única da Comarca de Sanharó/PE

PORTARIA Nº 296/2015 – CGJ

Ementa: **Renova Processo Administrativo Disciplinar para o fim de apurar suposta utilização de cargo para registrar sentença inexistente, em desfavor do Servidor Helton José de Oliveira Cardoso.**

O Corregedor Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas nos artigos 35, 37 e 39 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e nos artigos 85 e 86 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da oficialidade e do contraditório, dentre outros prescritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o despacho exarado pelo Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância, manifestando-se acerca do decurso do prazo da portaria nº 85/2015;

RESOLVE:

Art. 1.º **RENOVAR** Comissão Processante a ser formada pelos seguintes membros:

Dr. JOÃO JOSÉ ROCHA TARGINO (Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância) – Presidente;
José Lucimário de Souza, matrícula nº 176.390-3;
Petrus Giovanni Costa de Araújo, matrícula nº 181.028-6;

Art. 2.º **DESIGNAR** como suplente o servidor Valmir Wagner de Freitas e Silva, matrícula n.º 171.920-3, que integrará a Comissão prevista no art. 1.º nas situações de impedimento de um dos membros designados.

Art. 3.º **ASSINALAR** o prazo de 90 dias (cf. art. 220 da Lei nº 6.123/68 – Estatuto do Servidor) para a Comissão Processante realizar a apuração dos fatos e indicar as medidas cabíveis.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Recife, 02 de dezembro de 2015.

DES. EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES

Corregedor Geral da Justiça

SISPE nº 118678/2015

Requerente: Sindicato dos Policiais Cíveis de Pernambuco - SINPOL

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis de Pernambuco – SINPOL, no qual, a pretexto de formular consulta a esta Corregedoria acerca da abrangência do Provimento nº 23/2015, solicita que se esclareça se tal ato normativo “pode ser estendido também para os Agentes e Escrivães da Polícia Civil, tendo em vista que tais cargos possuem o acesso exclusivamente por candidatos com diploma de curso superior (...)”.

Não se traz, aqui, uma dúvida objetiva a ser dirimida. Aferrado à ementa do Provimento nº 23/2015, e não ao texto normativo em si, busca o requerente tão somente obter do Poder Judiciário uma declaração sobre assunto de seu interesse, sem, no entanto, apontar qual seria a folga de interpretação contida no provimento, ou, tampouco, a dissonância que este apresentaria com outra norma jurídica que, em uma escala de validade, lhe seria superior.

Com efeito, a regulamentação dirige-se aos magistrados de 1º grau, autorizando-os “a conhecer de termos circunstanciados lavrados por quaisquer das instituições policiais listadas no caput do art. 144 da Constituição Federal” (art. 1º). Limita-se, assim, a estabelecer um anteparo normativo para os juízes que, no exercício do livre convencimento que lhes é próprio, vierem a recepcionar termos circunstanciados elaborados por polícias outras que não as judiciárias. Contudo, por imperativo da separação de Poderes, fica a cargo da chefia dos órgãos de segurança pública a decisão sobre qual polícia irá proceder à lavratura – bem como, dentro do respectivo quadro, os integrantes que terão tal atribuição - e qual estará impedida de fazê-lo.

Ressalte-se, ademais, que, diante da necessidade de se proceder a ajustes operacionais, o Provimento nº 25/2015 alterou a redação do art. 4º do Provimento nº 23/2015, estabelecendo para este último um prazo de vacância de 120 (cento e vinte) dias.

Com esses fundamentos, deixo, então, de conhecer da consulta formulada.

Publique-se. Depois, archive-se.

Recife, 02 DEZ. 2015

Desembargador Eduardo Augusto Paurá Peres

Corregedor-Geral da Justiça

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

EDITAL DE PROCLAMAS

Bel. **Karla Cavalcanti Beltrão de Andrade**, responsável designada pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do 9º Distrito Judiciário da Capital, faz saber, que estão se habilitando para casar pela mencionada serventia, os seguintes nubentes **JUAREZ DAS NEVES E SANDRA SOARES DE MIRANDA, MANASSÉS SANTOS LIMA E FERNANDA FELIX DA SILVA, ROBSON CAVALCANTI DA SILVA E JAQUELINE MARIA GOMES.**

. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de direito no prazo da lei. Dado e passado nesta cidade do Recife, em 02 de dezembro de 2015. Eu, _____ **Karla Cavalcanti Beltrão de Andrade**, responsável designada, mandei digitar e assino.